



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 42/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: ADQUIRIR 510 KITS DE UNIFORMES E TÊNIS ESCOLARES PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

RECORRENTE: RICKMANN CONFECÇÕES EIRELLI

DOS FATOS

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa RICKMANN CONFECÇÕES EIRELLI contra decisão de inabilitação proferida pela Sra. Pregoeira deste Município.

Extraí-se da ata da sessão pública realizada em 19/07/2019 que a empresa apresentou Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial sem a devida confirmação no sistema EPROC, ou seja, em desacordo com a Legislação vigente, descumprindo assim o item 7.2, i do instrumento convocatório.

Requer a Recorrente a reforma da decisão de que a inabilitou, apresentando considerações sobre os documentos apresentados na sessão e colacionando-o ao recurso.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, os quais não foram apresentados.

Ato contínuo, foram os autos submetidos a estas Autoridades, para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 4.2 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão Presencial em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da Recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foi apresentada as razões, portanto, tempestiva.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões

DO MÉRITO:

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

O edital previra no item 7.2 - Para a habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no Envelope 02 - Documentos de Habilitação, os documentos a seguir relacionados:

- i) Certidão negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida há menos de 90 (noventa) dias, **acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando as razões expostas na decisão do r. Pregoeiro, e os fundamentos trazidos pela Recorrente verifica-se que

Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação da empresa no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa ao Pregoeiro, autoridade na sessão, que não fosse sua inabilitação.

Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando da sessão pública, sob pena de desprezitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto não assiste razão ao Recorrente no que tange sua inabilitação.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações.

Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Assim, não tendo empresa vencedora cumprido os requisitos exigidos pelo Edital, é correta a sua inabilitação não havendo ato administrativo a ser corrigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, esta Pregoeira sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**.

Ponte Alta do Norte, 01 de agosto de 2019.

Elusa Ap. Pinto Corrêa dos Santos

Pregoeira